



(Douglas do Nascimento Medeiros)

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nas escolas.

Art. 1º. É assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou tutelados em atividades pedagógicas de gênero realizadas nas escolas públicas e privadas localizadas no Município.

Parágrafo único. Para fins desta lei, “atividades pedagógicas de gênero” são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e assuntos similares.

Art. 2º. As escolas são obrigadas a:

I – informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero a serem realizadas no ambiente escolar,

II – solicitar manifestação expressa dos pais ou responsáveis sobre a participação de seus tutelados nas atividades pedagógicas de gênero;

III – garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou tutelados nas atividades.

Art. 3º. A infração do disposto nesta lei pelas escolas implica:

I – advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II – em caso de reincidência, multa entre R\$ 190,27 (cento e noventa reais e vinte e sete centavos) a R\$ 1.902,73 (mil novecentos e dois reais e setenta e três centavos) por aluno participante;

III – na segunda reincidência, a suspensão temporária das atividades por até 90 (noventa) dias; e

IV – na terceira reincidência, a cassação da autorização de funcionamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto traz a importância do acompanhamento dos pais no que diz respeito à educação dos filhos. Originalmente, foi apresentado pelo Deputado Federal Jeferson Rodrigues em maio deste ano e a sua justificativa foi cristalina quanto a importância deste Projeto de Lei:

“Atualmente somos bombardeados por notícias e casos de crianças que são submetidas à participação em atividades pedagógicas de gênero. Embora a justificativa de tais atividades seja baseada em seu “caráter educacional, pedagógico ou cultural”, a verdade é que, na grande maioria dos casos, tais atividades possuem caráter doutrinário, já que a exposição a esse tipo de conteúdo pode em muito moldar o caráter, valores e outras visões de mundo das crianças e adolescentes. A presente Lei se mostra alinhada ainda com os princípios constitucionais de defesa da criança e do adolescente, e ainda com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ressalta-se, ainda, que, a presente lei não busca coibir qualquer livre manifestação, livre iniciativa ou outra liberdade de criação, produção e exibição de atividades em âmbito escolar. O que se visa é apenas aproximar os pais e responsáveis do ambiente escolar, pois nem todos conseguem um pleno acompanhamento das atividades desempenhadas pelos seus filhos dentro das instituições de ensino, e, portanto, devem ter o direito de pelo menos serem informados caso qualquer tipo de atividade controversa ou de gênero seja apresentada aos seus filhos.”

Isso posto, solicito o apoio dos nobres Pares.

DOUGLAS MEDEIROS